



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10280.000988/2002-31  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-002.125 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de novembro de 2013  
**Matéria** IPI - PER/DCOMP  
**Recorrente** BENEDITO MUTRAN & CIA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

CRÉDITO-PRESUMIDO. PRODUTOS NT.

Os produtos classificados na TIPI como não tributados (NT), ainda que beneficiados e exportados, não-geram crédito presumido.

Recurso Voluntário Negado

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do Fato gerador: 14/08/2002, 13/09/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez dos crédito financeiro utilizado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Márcio Canuto Natal e Bernardo Motta Moreira.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Belém (PA) que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório que deferiu, em parte, o pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI apurado para o 2º trimestre de 1997 e considerou não declaradas as compensações informadas nas declarações de compensações juntadas a este processo.

O deferimento parcial do ressarcimento pleiteado decorreu de glosas de créditos presumidos do IPI, apurados sobre os custos com aquisições de insumos de pessoas física e da retificação das receitas, operacional bruta e de exportação; já a desconsideração se deu pelo fato de as Dcomp terem sido apresentadas em formulário papel, conforme Parecer e Despacho Decisório às fls. 202/216.

Intimada do despacho decisório, inconformada, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

- a) Que a Portaria MF nº 38/97, por inovar em relação ao disposto no art. 2º e seu §1º, da Lei nº 9.363/96, seria ilegal;
- b) Que a Instrução Normativa SRF nº 23/97 teria extrapolado seus limites, e, por tal razão, seria ilegal;
- c) Que o crédito presumido do IPI deveria ser atualizado pela taxa SELIC para efeitos de ressarcimento.

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme acórdão nº 01-12.351, datado de 30/10/2008, às fls. 348/354, sob as seguintes ementas:

*“COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Não é facultada ao contribuinte a interposição de manifestação de inconformidade contra decisão que considerou a compensação como não declarada.*

*INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. A autoridade administrativa não possui competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de atos normativos.*

*AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE PESSOAS FÍSICAS. A mens legis do incentivo teve por finalidade a desoneração tributária dos produtos exportados, via ressarcimento das contribuições sociais incidentes sobre os insumos que elenca, o que não significa restituir tributos sobre insumos que não os suportaram. A presunção é da alíquota incidente e não da base de cálculo do incentivo. Descabe incluir na referida base as aquisições efetuadas de pessoas físicas e de não contribuintes da contribuição para o PIS e da Cofins, por extrapolar o conteúdo da norma.*

*RESSARCIMENTO DE IPI. TAXA SELIC. DESCABIMENTO. Não há previsão legal para a incidência da taxa SELIC sobre valores oriundos de ressarcimento de IPI, de vez que esse instituto não se enquadra no tipo legal de restituição.”*

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 358/440), requerendo a sua reforma a fim de que seja deferido, na íntegra, o ressarcimento pleiteado, alegando, em síntese, as mesmas razões expendidas na manifestação de inconformidade, ou seja, o direito de apurar créditos presumidos do IPI sobre aquisições de insumos de pessoas físicas e juros compensatórios à taxa Selic sobre o valor reclamado, desde a data do pedido até a de sua utilização.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Em que pese o extenso arrazoado expendido pela recorrente, em seu recurso voluntário, as questões opostas nesta fase recursal se restringem ao direito ou não da recorrente ao crédito presumido do IPI decorrente de exportação de produtos não industrializados, exportados diretamente e/ ou beneficiados e exportados, aos juros compensatórios e à homologação da compensação declarada.

- i) crédito presumido sobre matérias-primas, insumos e produtos intermediários utilizados em produtos NT e exportados.

O benefício fiscal denominado “crédito presumido do IPI”, a título de ressarcimento do PIS e da Cofins incidentes nas aquisições de matérias-primas, insumos e produtos intermediários utilizados na industrialização de produtos exportados foi inicialmente instituído pela Lei nº 9.363, de 13/12/1996 e, posteriormente, por meio da Lei nº 10.276, de 10/09/2001, foi criado o regime alternativo.

No presente caso, a recorrente pleiteia o ressarcimento/compensação de créditos apurados sob o regime da Lei nº 9.363, de 1996, que assim dispõe:

*“Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.*

*Parágrafo único.* O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

*Art. 2º* A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

*§ 1º* O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo.

[...].”

Posteriormente, foi editada a IN SRF nº 69, de 06/08/2001, que regulamentou a aplicação desse dispositivo, assim dispendo:

*“Art. 5º* Fará jus ao crédito presumido a que se refere o art. 1º a empresa produtora e exportadora de produtos industrializados nacionais.

*§ 1º* O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive:

*I - a produto industrializado sujeito a alíquota zero;*

*II - nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação.*

*§ 2º* O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, na industrialização de produtos exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.”

Ora, segundo os dispositivos legais citados e transcritos acima, o crédito presumido do IPI contempla apenas e tão somente os produtos industrializados nacionais exportados para o exterior diretamente pelo próprio produtor exportador e/ ou via empresa comercial exportadora. Produtos não-tributados (NT) pelo IPI, nos termos da legislação desse imposto, não se classificam como produtos industrializados.

Dessa forma, não há que se falar em ressarcimento do crédito presumido do IPI decorrente da exportação de tais produtos.

A análise e julgamento das razões de mérito expendidas contra o reconhecimento do crédito presumido do IPI sobre custos dos produtos adquiridos de pessoas físicas ficaram prejudicados porque todos os produtos exportados, objetos do pedido de ressarcimento em discussão, estão classificados na TIPI como NT e, portanto, conforme demonstrado anteriormente não geram créditos do IPI independentemente de terem sido beneficiados ou não pelo exportador e de quem foram adquiridos.

Embora esta matéria tenha ficado prejudicado, entendo que devo manifestar sobre ela. Os dispositivos legais citados e transcritos anteriormente, art. 1º da Lei nº 9.363, de 2003, e § 2º do art. 5º da IN SRF nº 69, de 2001, citados e transcritos anteriormente, no meu

entendimento, não deixam dúvida de que o benefício está condicionado à incidência e pagamento das contribuições na etapa imediatamente anterior, ou seja, nas aquisições dos insumos. Ressarcimento implica recuperação de custos/despesas. Se as aquisições foram desoneradas do PIS e da Cofins, não houve custos com o pagamento destas contribuições e, portanto, não há como se ressarcir do que não foi pago. Contudo, por força da o disposto no art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), que determina a aplicação de decisões do Superior Tribunal de Justiça, decididas sob o regime do art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 (CPC), e a decisão deste Tribunal no REsp 993.164, deve ser reconhecido o direito de apurar crédito presumido sobre as aquisições de insumos de pessoas físicas, desde que aplicados na industrialização de produtos que não estejam classificados na TIPI como NT, ou seja, de produtos tributados ainda que à alíquota zero.

No presente caso, a aplicação da decisão do STJ a esse julgamento, por força do art. 62-A do RICARF, não beneficia a recorrente porque, conforme demonstrado, os produtos exportados por ela estavam classificados na TIPI como NT por tratar de produtos in natura.

## II – Juros compensatórios

Quanto aos juros compensatórios, à taxa Selic, caso a recorrente tivesse direito ao ressarcimento de qualquer valor, o que não é caso, também por força do disposto no art. 62-A do RICARF e da decisão do STJ, naquele mesmo recurso especial, aqueles seriam devidos a partir da data de protocolo do pedido de ressarcimento.

## III – homologação de compensação

A homologação da compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, mediante a apresentação de Pedidos de Compensação (Dcomp), bem como a extinção do débito fiscal declarado, nos termos da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado.

No presente caso, conforme demonstrado, a recorrente não jus à repetição/compensação do ressarcimento suplementar, reclamado nesta fase recursal, e que foi utilizado como crédito financeiro nas Dcomp em discussão.

Em face do exposto, nego provimento ao presente recurso.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

CÓPIA